

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E
AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E
DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 22 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre chamamento público no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.217, de 4 de Dezembro de 2017 e o art. 10, Parágrafo único, do Estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Autorizar o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.

§1º O prazo para a divulgação do edital de chamamento público de que trata o caput é de até 90 dias a contar da data desta Resolução.

§2º O valor total a ser aplicado pelo FEP nas propostas selecionadas é de até R\$ 10 milhões, podendo ser ampliado por meio de Resoluções deste Conselho, caso haja novos aportes de recursos no Fundo e de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§3º Ao valor a que se refere o §2º poderão ser somados recursos oriundos de organismos internacionais e multilaterais para cofinanciamento dos projetos.

§4º Os resultados do chamamento público a que se refere o caput poderão ser utilizados por até 24 meses após a publicação desta resolução.

Art. 2º O chamamento público de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

- I. O Cadastramento das propostas será preferencialmente realizado por meio de sistema eletrônico;
- II. Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III. São elegíveis propostas com mais de 100 mil beneficiários de Municípios ou de sistemas integrados oriundos de demandas de Estados ou prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- IV. A seleção deverá incorporar critérios de viabilidade dos projetos, considerando os dados públicos que estiverem disponíveis;



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura
Departamento de Infraestrutura Social e Urbana

Nota Técnica nº 9918/2018-MP

Assunto: Trata-se de proposta de Resolução do CFEP para instituir diretrizes relativas a Chamamento Público de manifestação de interesse para estudos para a contratação de Concessões Comuns ou Parcerias Público Privadas de esgotamento sanitário.

Referência: processo nº 03650.000125/2017-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica trata sobre procedimentos relativos a Chamamento Público a ser realizado com recursos do FEP. Tal Chamamento visa a selecionar propostas de estudos para a contratação de Concessões Comuns ou Parcerias Público Privada de entes federativos na modalidade de saneamento básico - esgotamento sanitário.
2. Sugere-se o prosseguimento da tramitação do pleito para deliberação do Conselho do fundo – CFEP.

ANÁLISE

3. A Lei nº 13.529 de 4 de dezembro de 2017 (conversão da Medida Provisória nº 786, de 13 de Julho de 2017) dispõe, entre outros assuntos, sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, doravante denominado FEP CAIXA.

4. Tal iniciativa, ao considerar a necessidade de melhoria da qualidade dos serviços públicos, a situação fiscal restritiva dos entes federados, as dificuldades na estruturação e desenvolvimento de projetos de obras públicas e os ganhos de eficiência que podem advir de parcerias entre o setor público e o privado, visa à contratação dos estudos específicos para cada localidade, a fim de estudar a viabilidade de concessão de serviços públicos locais.

5. Para tanto a Lei nº 13.529 estabeleceu, no caput do Art. 1º, que o FEP aportaria recursos para apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

6. Ainda o Art. 1º, no § 4º, inciso IV estabelece que o estatuto do fundo disporá sobre o chamamento público para verificar o interesse de entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas.

Art. 1º

...

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas;

7. O Decreto nº 9.217, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e autoriza a União a proceder à integralização de cotas em fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, em seu Art. 3º estabelece que compete ao CFEP, entre outros avaliar as diretrizes e as condições gerais de operação do fundo, acompanhar as medidas adotadas pelo Administrador do fundo, e expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 3º. Ao CFEP compete:

I - orientar a participação da União na assembleia de cotistas;

II - examinar o estatuto do fundo previamente à integralização de cotas pela União;

III - estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e a avaliação do fundo;

IV - avaliar as diretrizes e as condições gerais de operação do fundo;

V - acompanhar as medidas adotadas pelo administrador do fundo;

VI - examinar os relatórios de auditoria interna e externa do fundo;

VII - examinar, a partir dos relatórios elaborados pelo administrador, a prestação de contas, os balanços anuais e as demais demonstrações financeiras;

VIII - propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do fundo;

IX - elaborar o seu regimento interno; e

X - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

8. Para tanto, a Resolução nº 02, de 22 de janeiro de 2018, que dispôs sobre o Estatuto do Fundo e orienta a integralização de cotas pela União, em seu Capítulo V estabeleceu as condições para a realização de Chamamento Público realizado pela administradora do FEP (CAIXA).

CAPÍTULO IV – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10 Os entes federativos interessados em realizar concessões ou parcerias público-privadas serão selecionados por meio de edital de chamamento público, com candidatura feita em plataforma eletrônica via internet, cujo procedimento administrativo estará a cargo da Administradora do FEP CAIXA.

Parágrafo Único. O edital de chamamento público, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CFEP, definirá os critérios de elegibilidade, enquadramento e seleção dos entes federativos.

Art. 11 Fica facultado à Administradora do FEP CAIXA, antecedente ao chamamento público, estabelecer um “grupo piloto” de entes federativos interessados nos estudos e projetos de estruturação e implantação de concessões e parcerias, consoante às diretrizes e critérios gerais e à validação do CFEP.

Parágrafo único. Os recursos do FEP CAIXA poderão ser utilizados para arcar com todos os custos envolvidos na estruturação e no desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas do “grupo piloto” a que se refere o caput. (Grifo nosso).

9. Depreende-se da Normas explicitadas acima, que futuro edital de chamamento público, de competência do agente administrador do FEP, deverá se coadunar às diretrizes e prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho do Fundo. Em vista disso, foi elaborada minuta de Resolução do FEP, abaixo transcrita, que autoriza o agente administrador do Fundo a realizar chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.]

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2018

Dispõe sobre chamamento público no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.217, de 4 de Dezembro de 2017 e o art. 10, Parágrafo único, do Estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Autorizar o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.

§1º O prazo para a divulgação do edital de chamamento público de que trata o caput é de até 90 dias a contar da data desta Resolução.

§2º O FEP aplicará o valor de até R\$ 10 milhões, relativamente ao montante total de propostas selecionadas, podendo ser admitidos recursos adicionais oriundos de organismos internacionais e multilaterais para cofinanciamento dos projetos.

§3º O valor a que se refere o §2º poderá ser ampliado, por meio de nova Resolução do CFEP, caso haja novo aporte de recursos no FEP.

Art. 2º O chamamento público de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

- i. O Cadastramento das propostas será preferencialmente realizado por meio de sistema eletrônico;*
- ii. Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista;*
- iii. São elegíveis Municípios com mais de 100 mil habitantes;*
- iv. Poderão ser selecionados proponentes que já tenham concedido os serviços objeto da seleção, desde que a vigência da atual concessão encerre-se até 31/12/2020;*
- v. É pré-requisito de aceitabilidade da proposta a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico na data de apresentação da proposta;*
- vi. Adimplência do ente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadín) na data de assinatura do contrato;*
- vii. Deverá ser comprovada existência de política de recuperação de custos dos serviços de saneamento na data de apresentação da proposta (tarifa instituída);*
- viii. Nos termos do § 3º, Art. 4º, da Lei 13.529/17, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;*
- ix. O proponente deverá desembolsar contrapartida de 10% do valor do contrato a ser firmado, cujo pagamento integral será condição de efetividade do contrato;*
- x. Deverão ser realizados estudos para a concessão dos serviços nos termos da Lei 8.987/1995, sendo admitida a realização por meio de parcerias nos termos da Lei 11.079/2004 se comprovada previamente a inviabilidade de concessão comum.*

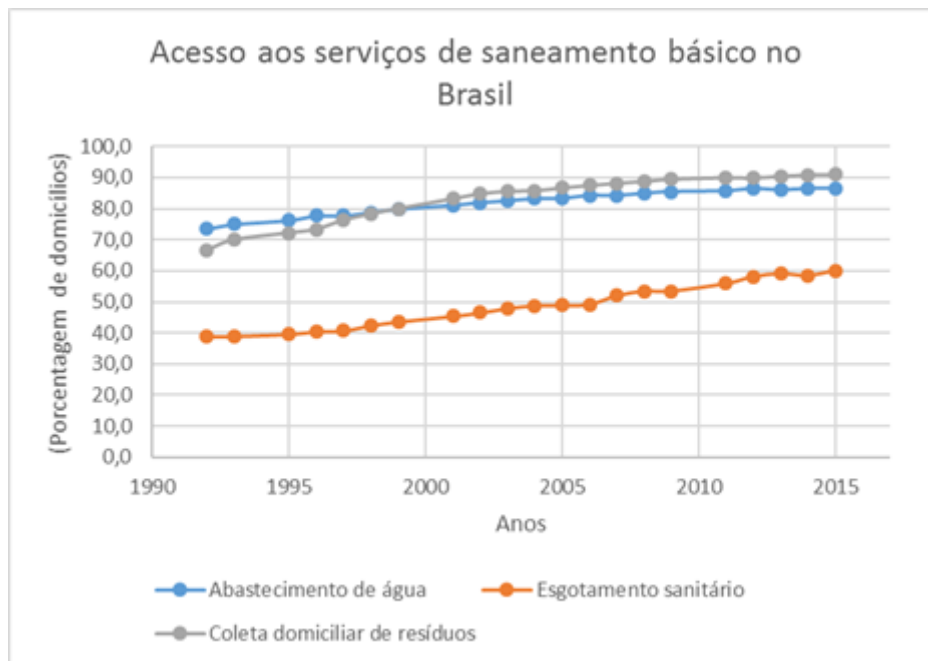
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

10. As diretrizes e prioridades propostas na referida minuta de resolução buscaram estabelecer condições a serem consideradas pelo agente administrador do FEP na elaboração do Chamamento Público, considerando o atual momento de estruturação do Fundo.

11. Importante destacar a opção de focalizar o referido chamamento na busca de eventuais interessados em realizar concessões no setor de saneamento básico.

12. O acesso ao saneamento básico é condição imprescindível para a sobrevivência e dignidade das pessoas. Um ser humano só poderá se desenvolver com plenitude – física, psíquica e social – se tiver saúde, sendo que para isso precisa dispor de salubridade ambiental no meio em que vive. Pelo exposto, forçoso é concluir que o saneamento básico – como direito fundamental – consiste em um serviço público essencial, sendo dever do Estado prestá-lo diretamente ou indiretamente, por meio de delegação a terceiros, bem como, garantir a sua universalização.

13. No Brasil, apesar das condições de acesso aos serviços de saneamento básico terem experimentado avanço significativo nos últimos anos, grande número de domicílios ainda não dispõe desses serviços, conforme demonstrado na Figura 1, especialmente o esgotamento sanitário.



14. Para enfrentar esse desafio, faz-se necessária a implementação de políticas públicas voltadas para a universalização do atendimento e a melhoria da qualidade dos serviços. Entretanto, a consecução dessas políticas esbarra na falta de capacidade técnica dos municípios para elaborarem seus projetos e, principalmente, na falta de recursos financeiros para realizar os investimentos necessários para a construção das infraestruturas e para sua operação e manutenção. Dessa forma, apresenta-se como alternativa viável a delegação dos serviços de saneamento básico para a iniciativa privada.

15. Outro ponto de relevância a se destacar é a possibilidade de cofinanciamento dos estudos. Busca-se, com a redação sugerida para o Art. 1º, §2 permitir que organismos internacionais ou multilaterais possam apoiar projetos selecionados por meio da presente seleção. Desde a instituição do FEP, esta Secretaria Executiva do Fundo realizou várias reuniões técnicas com tais instituições, havendo, inclusive, propostas firmes de parcerias por tais entidades.

16. Destarte, a redação proposta não condiciona a participação dos mesmos, mas permitirá que eles possam cofinanciar os projetos selecionados, maximizando assim a quantidade de estudos que poderão ser realizados na presente seleção.

17. Entende-se que tal cofinanciamento é de considerável importância para o atual momento do Fundo, uma vez que o mesmo dispõe, no momento, de quantidade limitada de recursos orçamentários disponíveis.

18. Ainda quanto aos recursos do FEP, o valor de R\$ 10 milhões está sendo proposto em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras atuais do Fundo. No momento, já foram empenhados R\$ 48,5 milhões e comprometidos R\$ 26 milhões, restando um saldo a aplicar da ordem de R\$ 22,5 milhões. Com vistas ao aproveitamento da seleção para utilização de recursos adicionais eventualmente aportados ao FEP até o exercício de 2019, propõe-se ainda que o CFEP possa aumentar os valores.

19. Quanto as justificativas para as diretrizes propostas, impende destacar que:

- a. *“O Cadastramento das propostas será preferencialmente realizado por meio de sistema eletrônico”;*
 - i. Tal redação, encontra arrimo no disposto no Art. 11 do Estatuto do FEP.
- b. *Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.*
 - i. Hoje, no Brasil, a prestação do serviço de esgotamento sanitário é feito majoritariamente por estados e municípios, de maneira direta ou por entidades de suas administrações indiretas. Por conseguinte, esse será o público-alvo da seleção, não se vislumbrando justificativas técnicas para limitação a um ou outro ente.
- c. *São elegíveis Municípios com mais de 100 mil habitantes;*
 - i. Considerando o grau de maturidade institucional do FEP, ainda incipiente, e considerando ainda a pouca experiência nacional em concessões do serviço foco dessa seleção, propõe-se tal recorte

- populacional como uma forma de aumentar as chances de eficácia dos projetos a serem apoiados, em vista de uma maior base de potenciais clientes do serviço.
- d. *Poderão ser selecionados proponentes que já tenham concedido os serviços objeto da seleção, desde que a vigência da atual concessão encerre-se até 31/12/2020;*
- i. Uma vez que não é intenção da política pública em implementação gerar qualquer insegurança jurídica em concessões existentes, propõe-se a limitação supra para proponentes que já possuem concessão do serviço em curso. A exceção temporal explicitada acima advém da própria experiência institucional do FEP com a execução dos projetos-pilotos em curso. Entende-se que o prazo é suficiente e necessário para a execução dos estudos e a futura licitação da concessão, sem que ocorram sombreamentos contratuais entre a atual e futura concessão.
- e. *É pré-requisito de aceitabilidade da proposta a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico na data de apresentação da proposta;*
- i. Tal redação atende à determinação legal, conforme se depreende, mormente, do Art. 11, inciso I, da Lei 11.445.
- f. *Adimplência do ente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) na data de assinatura do contrato;*
- i. O Cadin foi instituído por meio da Lei 10.522. Trata-se de um cadastro de créditos não quitados do setor público federal. Considerando que os recursos do FEP são oriundos do Orçamento Geral da União, entende-se que são aplicados aos recursos do FEP as mesmas vedações impostas às demais transferências de recursos públicos federais, em consonância ao princípio constitucional da moralidade administrativa.
- g. *Deverá ser comprovada existência de política de recuperação de custos dos serviços de saneamento na data de apresentação da proposta (tarifa instituída);*
- i. Condição necessária para garantir a autossuficiência econômica da concessão a ser desenhada pelos estudos, mormente, considerando-se a diretriz contida no item m, abaixo: preferência por concessão comum.
- h. *Nos termos do § 3º, Art. 4º, da Lei 13.529/17, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;*
- i. A diretriz é autoexplicativa, obedecendo o disposto na Lei.
- i. *O proponente deverá desembolsar contrapartida de 10% do valor do contrato a ser firmado, cujo pagamento integral será condição de efetividade do contrato;*
- i. A redação proposta tem três finalidades. Primeiro, visa a garantir maior engajamento por parte do ente público, que comprometerá parcela de recurso próprio no projeto. Segundo, considerando a disponibilidade de recursos atualmente disponível no FEP, tal contrapartida permitirá aumentar a quantidade de projetos apoiados na presente seleção, sem no entanto comprometer sobremaneira o ente público local. Terceiro, muitos organismos internacionais e multilaterais exigem uma contrapartida do proponente. Logo, a existência de tal contrapartida facilitará eventual cofinanciamento do projeto.
- j. *Deverão ser realizados estudos para a concessão dos serviços nos termos da Lei 8.987/1995, sendo admitida a realização por meio de parcerias nos termos da Lei 11.079/2004 se comprovada previamente a inviabilidade de concessão comum.*
- i. A experiência nacional aponta a viabilidade econômica de prestadoras do serviço. Logo, considerando o cenário de restrição fiscal dos entes públicos, a diretriz proposta visa a garantir que a concessão comum seja o modelo preferencial a ser estudado.

CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, propõe-se, com o presente ato administrativo, orientar o agente administrador do Fundo a elaborar edital de chamamento público para possíveis interessados em estruturar concessões e PPP's na área de saneamento básico, modalidade de esgotamento sanitário, nos termos da Lei de criação do FEP.
2. O foco proposto para a presente seleção – esgotamento sanitário – advém do expressivo déficit existente no Brasil para o referido serviço. Havendo grande margem de expansão, aprimoramento dos

serviços e condições de autofinanciamento de sua prestação, acredita-se na viabilidade do presente chamamento e das futuras concessões.

3. Desta forma, recomendamos o encaminhamento e a submissão da resolução ora proposta à deliberação do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas - CFEP.

À consideração superior.

THIAGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO

Assessor

De acordo. Encaminhe-se o presente para Deliberação do CFEP.

MANOEL RENATO MACHADO FILHO

Diretor | Conselheiro CFEP



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL RENATO MACHADO FILHO, Diretor de Departamento**, em 18/05/2018, às 10:13.



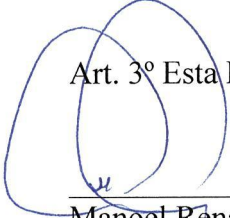
Documento assinado eletronicamente por **THIAGO D AROLLA PEDROSA GALVAO, Assessor Técnico**, em 18/05/2018, às 10:16.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6169091** e o código CRC **86E7A471**.

- V. Poderão ser selecionados proponentes que já tenham delegado os serviços objeto da seleção, observado o prazo de vigência da atual delegação;
- VI. É pré-requisito de aceitabilidade da proposta a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico na data de apresentação da proposta;
- VII. Adimplência do ente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) na data de assinatura do contrato;
- VIII. Deverá ser comprovada existência de política de recuperação de custos dos serviços de saneamento na data de apresentação da proposta (tarifa instituída);
- IX. Nos termos do § 3º, Art. 4º, da Lei 13.529/17, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;
- X. O proponente deverá desembolsar contrapartida de 10% do valor do contrato a ser firmado, cujo pagamento integral será condição de efetividade do contrato;
- XI. Serão priorizadas propostas que potencializem a utilização dos recursos do FEP, por meio de cofinanciamento de organismos multilaterais e internacionais;
- XII. A seleção deverá incorporar os déficits de atendimento de esgotamento sanitário nos critérios de seleção; e
- XIII. Deverão ser realizados estudos para a concessão dos serviços nos termos da Lei 8.987/1995, sendo admitida a realização por meio de parcerias nos termos da Lei 11.079/2004 se comprovada previamente a inviabilidade de concessão comum.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Manoel Renato Machado Filho
Representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Dermeval da Silva Júnior
Representante da Casa Civil da Presidência da República

Jefferson Milton Marinho
Representante do Ministério da Fazenda



Sérgio Wippel
Representante do Ministério das Cidades